



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00417-2012-075-03-00-0-R0**

**F. \_\_\_\_**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA STELA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS**

**RECORRENTE: ATIVA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.**

**RECORRIDO: JOÃO DOS SANTOS DA SILVA**

**EMENTA: ARBITRAGEM - DIREITOS TRABALHISTAS.** Apesar da discussão acerca do cabimento ou não da arbitragem como meio de solução dos conflitos que têm origem nas relações de emprego, a Lei 9.307/96 estabelece a arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, e, por isso, não alcança os direitos trabalhistas, que possuem a característica da indisponibilidade. O Legislador tratou da matéria, instituindo as Comissões de Conciliação Prévia, pela Lei 9.958/00. Assim, a CLT traz hoje a regulamentação da utilização de arbitragem, porém, com outra denominação e com os contornos definidos nos artigos 625-A a 625-H, que, tratam, inclusive, da quitação, cuja eficácia liberatória é restrita aos valores expressamente discriminados no termo de acordo (art. 625-E, parágrafo único, da CLT).

Vistos os autos.

#### **RELATÓRIO**

O MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, através da decisão de fls. 172/177 (cujo relatório adoto e a este incorporo), proferida pela Exma. Juíza Ana Paula Costa Guerzoni, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor e condenou a reclamada ao pagamento de reflexos do salário extrafolha, horas extras e reflexos e indenização correspondente à contribuição ao plano de saúde.

A reclamada interpôs recurso ordinário, às fls. 178/1182, comprovando pagamento das custas processuais e recolhimento do depósito recursal, às fls. 183/184.

Contrarrazões, às fls. 189/196.



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

00417-2012-075-03-00-0-R0

F. \_\_\_\_

Dispensada a remessa dos autos para emissão de parecer escrito pelo d. MPT a teor do art. 82 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

#### **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade. Verifica-se que a recorrente observou o prazo legal (fls. 172), realizou o devido preparo (fls. 183/184) e regular a representação processual (fls. 153/154).

Conheço também das contrarrazões, apresentadas no prazo legal (fls. 186) e subscritas por advogada devidamente constituída (fls. 22).

#### **JUÍZO DE MÉRITO**

#### **SENTENÇA ARBITRAL**

A recorrente alega que a relação jurídica mantida entre as partes é de natureza privada e por isso não há qualquer objeção quanto à eleição da arbitragem como forma de composição dos litígios desta natureza. Sustenta que a submissão de controvérsias à decisão de árbitros não afronta o artigo 5º, XXXV e LV da Constituição, pois continua permitindo o acesso ao Judiciário, ainda que restrito à discussão sobre defeitos ou nulidade da arbitragem. Afirma que o tema é bastante polêmico na esfera dos direitos trabalhistas e requer a reforma da decisão, para que seja reconhecido ato jurídico perfeito e a extinção do processo.

Examina-se.

Apesar da discussão acerca do cabimento ou não da arbitragem como meio de solução dos conflitos que têm origem nas relações de emprego, deve-se ter em mente que a Lei 9.307/96 estabelece a arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Por isso, não alcança os direitos trabalhistas, que possuem a característica da indisponibilidade. Logo, a transação extrajudicial fica condicionada a alguns poucos direitos, nos quais se admite a renúncia, e quando não houver proibição legal. Diante deste quadro, pode-se concluir pela inaplicabilidade da Lei 9.307/96 no âmbito do Direito do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00417-2012-075-03-00-0-R0

F.\_\_\_\_

Trabalho ou pela sua aplicação de forma mitigada, em razão da natureza daqueles direitos.

Além disso, o legislador tratou da matéria de forma específica, criando um mecanismo próprio para a solução dos conflitos trabalhistas, instituindo as Comissões de Conciliação Prévia, pela Lei 9.958/00. A CLT traz hoje a regulamentação da utilização de arbitragem, porém, com outra denominação e com os contornos definidos nos artigos 625-A a 625-H, que, tratam, inclusive, da quitação, cuja eficácia liberatória é restrita aos valores expressamente discriminados no termo de acordo (art. 625-E, parágrafo único, da CLT).

Esta d. Turma teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema, quando admitiu a arbitragem, sem lhe atribuir eficácia de coisa julgada. Vejamos:

**"JUÍZO ARBITRAL NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS TRABALHISTAS. SENTENÇA ARBITRAL. COISA JULGADA. Cumpridas todas as exigências legais, e desde que respeitadas as garantias mínimas previstas no ordenamento jurídico trabalhista, é possível a solução dos conflitos individuais trabalhistas pela utilização da arbitragem, ainda mais quando assistido o reclamante pelo sindicato, ou quando houver norma coletiva disposta a respeito. **Todavia, até que a matéria seja amadurecida no âmbito das relações laborais, entendo, por enquanto, que a sentença arbitral não pode fazer coisa julgada no processo do trabalho, devido, principalmente, ao princípio da irrenunciabilidade dos direitos laborais, dependendo cada caso dos seus contornos fáticos e jurídicos, cabendo ao magistrado dar-lhe o valor que entender devido, como equivalente jurisdicional de solução dos conflitos**" - grifos nossos (TRT 3ª R. - R0 -14832/01 - Primeira Turma - Relator: Juiz Convocado Maurilio Brasil - Publicação: 08/03/2002).**

Considerando a existência de norma específica na CLT, que prevê a possibilidade de instituição de Comissão de Conciliação Prévia, cuja finalidade é a mesma atribuída à arbitragem, mantém-se a decisão impugnada, concluindo pela inaplicabilidade do instituto no âmbito do direito individual do trabalho.

Nego provimento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00417-2012-075-03-00-0-R0

F. \_\_\_\_

PAGAMENTO EXTRA-FOLHA

A recorrente alega que o autor não trouxe aos nem sequer indícios do pagamento de salário "por fora", não se desincumbindo do ônus que lhe competia. Afirma que a existência de sentença arbitral não autoriza o acolhimento do pedido por simples dedução.

Examina-se.

A prova oral demonstrou que havia o pagamento de horas extras extra folha, além do pagamento pelo trabalho realizado aos sábados. O depoimento da testemunha Israel Pereira Martins demonstra esta prática; veja-se: *"que o depoente recebia essas 02 hora(s) extra(s) no holerite(s) e as demais "por fora"; (...) que a reclamada não pagava os reflexos das horas extras pagadas "por fora"; que o reclamante também recebia as hora(s) extra(s) registradas na folha apartada "por fora"; (...) que o depoente não registrava os sábado(s) trabalhados na folha apartada, recebendo R\$50,00 por cada sábado(s) trabalhado diretamente das mãos do reclamante logo no fim desse dia"* (fls. 170).

Além disso, inafastável a mesma linha de raciocínio do MM. Juízo a quo, ante o que se extrai do documento de fls. 43/44 e, ainda, do depoimento da preposta:

*"Com efeito, no termo de sentença arbitral carreado nas fls. 43/44, as partes informaram que as verbas rescisórias já haviam sido homologadas e quitadas junto ao sindicato da categoria e que o objeto do acordo seriam diferenças de 13º salário e férias proporcionais acrescidas do terço.*

*Considerando que o 13º salário proporcional e as férias proporcionais acrescidas do terço quitados no termo de rescisão contratual (fls. 17/18) foram calculados com espeque na totalidade das parcelas de natureza salarial constantes dos recibos juntados aos autos, é evidente que as diferenças questionadas perante o tribunal arbitral referiam-se a valores pagos extra folha.*

*Esse indício foi ratificado pela confissão ficta da preposta da reclamada, ao afirmar na audiência inaugural que não sabe se as diferenças das verbas rescisórias que foram pagas ao reclamante por ocasião da arbitragem decorriam de pagamento de salário por fora ao mesmo" (fls. 173).*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00417-2012-075-03-00-0-R0

F. \_\_\_\_

Diante do conjunto de provas existente nos autos, tem-se que o autor conseguiu se desincumbir do ônus que lhe competia, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Provimento negado.

#### **PLANO DE SAÚDE**

A recorrente afirma que o autor solicitou a sua inclusão no plano de saúde em setembro/2010, nele permanecendo até agosto/2011, embora a sua dispensa tenha ocorrido em maio/2011. Sustenta ter substituído o convênio médico pelo pagamento de cesta básica, conforme autoriza o § 2º da cláusula 12ª da CCT, sem proceder a qualquer desconto nos salários dos empregados.

Caso mantida a condenação, requer a dedução do valor relativo à cesta básica e aquele a ser suportado pelo empregado.

Examina-se.

As Convenções Coletivas de Trabalho de 2009 e de 2010 estabelecem a obrigação de custeio de plano de saúde aos empregados da recorrente (fls. 119/120 e 134). O § 3º daquela cláusula estabelece que a substituição deste benefício (plano de saúde) por outro, até a sua implantação efetiva, deveria observar *“o valor mensal equivalente à contribuição da empresa para custeio do plano de saúde por empregador”* (fls. 134).

Os recibos de pagamento de fls. 68/95 comprovam o pagamento de *cesta básica*, demonstrando a veracidade das alegações da recorrente, porque o pagamento de cesta básica não encontra previsão nos instrumentos normativos juntados aos autos. Logo, pode-se concluir que houve a substituição de um benefício pelo outro, até a implantação do plano de saúde.

Porém, os valores pagos a título de cesta básica eram inferiores àquele estabelecido para o pagamento do plano de saúde e, por isso, é devido o pagamento da diferença entre o valor pago e o devido, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Desse modo, dou provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de indenização



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00417-2012-075-03-00-0-R0

F. \_\_\_\_

substitutiva do plano de saúde à diferença entre “o valor mensal equivalente à contribuição da empresa para custeio do plano de saúde por empregador” e o valor pago a título de cesta básica, conforme se apurar em liquidação de sentença, mantendo os demais parâmetros da condenação.

### HORAS EXTRAS

A recorrente afirma que as horas extras prestadas pelo autor foram devidamente pagas, cabendo a ele o ônus da prova do fato constitutivo do direito vindicado. Alega que o preposto reconheceu a correção dos registros de ponto em seu depoimento pessoal e por isso não se pode falar em pagamento de horas extras.

Não lhe assiste razão.

O reclamante conseguiu se desincumbir do ônus que lhe competia, demonstrando que os registros de ponto não correspondiam à realidade. A testemunha Israel Pereira Martins declinou a jornada de trabalho cumprida por ela e pelo autor e informou que apenas duas horas extras diárias eram registradas, “colocando as demais em uma folha de ponto apartada” (fls. 170).

A condenação se justifica ainda mais pela confissão do preposto, nos seguintes termos:

*“que o reclamante chegava para trabalhar às 08 horas, salvo em cerca de 01 semana por mês em que chegava para trabalhar mais cedo, por ocasião do fechamento do mês; que não sabe a que horas o reclamante chegava para trabalhar nessa semana; que o reclamante trabalhava até as 18 horas, salvo na semana de fechamento do mês; que o reclamante ficava trabalhando até as 20/21 horas nessa semana em que ocorria o fechamento do mês; que o reclamante não registrava os horários de entrada verdadeiros nos cartões de ponto nessa semana em que chegava mais cedo; que o reclamante também registrava os horários verdadeiros nos cartões de ponto”* (fls. 169).

Como se vê, o preposto reconheceu o trabalho em sobrejornada, sem o registro correto nos cartões de ponto, o que leva à conclusão de que aquelas horas extras não foram pagas ao longo do contrato, porque não eram apuradas na frequência regular do autor.

Provimento negado.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00417-2012-075-03-00-0-R0

F. \_\_\_\_

CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento de indenização substitutiva do plano de saúde à diferença entre *“o valor mensal equivalente à contribuição da empresa para custeio do plano de saúde por empregador”* e o valor pago a título de cesta básica, conforme se apurar em liquidação de sentença, mantendo os demais parâmetros da condenação.

Inalterado o valor arbitrado para a condenação, porque ainda compatível.

Fundamentos pelos quais,

**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da **Terceira Região**, pela sua **Primeira Turma**, preliminarmente, à unanimidade, conhecer do recurso interposto; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de indenização substitutiva do plano de saúde à diferença entre *“o valor mensal equivalente à contribuição da empresa para custeio do plano de saúde por empregador”* e o valor pago a título de cesta básica, conforme se apurar em liquidação de sentença, mantendo os demais parâmetros da condenação. Inalterado o valor arbitrado para a condenação, porque ainda compatível.

Belo Horizonte, 18 de março de 2013.

**MARIA STELA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS**  
Juíza Relatora Convocada